

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

10 MAI 2016

Protocolo: 089/16

Processo: 089/16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 070 , DE 09 DE MAIO DE 2016.

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

0 MAI 2016

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui a Política Agrícola para Florestas Plantadas no Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, considerando que a Legislação Ambiental Federal hodierna, notadamente ao que estabelece o Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sinaliza que os Estados devem legislar de forma que atenda as especificidades das Florestas Plantadas, e que Rondônia necessita legislar de forma supletiva compatibilizando a legislação estadual à nacional, cumprindo mandamento constitucional preconizado no § 2º, do artigo 24, da Constituição da República Federativa do Brasil, contemplando, principalmente, o pequeno agricultor familiar e empreendedor familiar rural, corroborando com o que dispõe o princípio insculpido no inciso VI, do parágrafo único, do artigo 1º-A, da referida Lei, é tempestivo que seja dada guarda legal, no âmbito Estadual, ao setor produtivo de Florestas Plantadas.

Vale prelecionar que, norteando-se pelo espírito do Legislador Federal, objetiva-se com a Política Agrícola para Florestas Plantadas, o fortalecimento entre os processos produtivos via Integração Lavoura-Pecuária-Florestas (ILPF) ou Sistemas Agroflorestais.

Observa-se, ainda, que as Florestas Plantadas representam benefícios de ordem social, econômica e ambiental e são transversais entre si, a saber: geração de empregos com aproveitamento da mão de obra local; agregação e aumento de renda para os produtores rurais sem dispor de grandes áreas; melhoramento da qualidade de vida no campo evitando o êxodo rural; atendimento de demandas industriais nacionais e internacionais nos seguimentos de celulose, resina, laminados, serrarias, marcenarias, frigoríficos, laticínios, cerâmicas, papel, aço, mobiliário, construção civil e naval, embalagens, energéticos, carvão, de produtos farmacêuticos, químicos e alimentícios; geração potencial de receita tributária; auxílio à rotação de culturas; melhoria da qualidade do solo e da água; contribuição significativa para minimizar impactos do aquecimento global reduzindo emissões de gases de efeito estufa (GEE), com aumento do estoque/sequestro de Carbono; diminuição da pressão sobre as florestas nativas; e, desempenho de um importante papel nas estratégias de conservação.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo salvaguardar os recursos ambientais buscando o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social e o desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia, respeitando o meio ambiente e a boa qualidade de vida, alicerçado pelo comando constitucional talhado no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, principalmente na responsabilidade dos Poderes da República, no que se refere à defesa e à preservação do meio ambiente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

10 MAI 2016

*Debora*  
Servidor (nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 09 DE MAIO DE 2016.

Institui a Política Agrícola para Florestas Plantadas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar fixa os princípios, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da Política Agrícola para Florestas Plantadas do Estado de Rondônia, relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas.

Art. 2º. A Política Agrícola para Florestas Plantadas do Estado de Rondônia será implementada com base nos seguintes princípios:

I - as florestas plantadas são reconhecidas como recursos naturais renováveis, produzindo bens e serviços ao desenvolvimento social e econômico do país, além de contribuir à conservação da natureza e mitigação das mudanças climáticas;

II - o desenvolvimento das florestas plantadas deve criar oportunidades e estimular a inclusão de pequenos e médios empreendedores; e

III - a expansão das áreas de florestas plantadas deve contemplar seus usos múltiplos com enfoque no aumento da produtividade e no desenvolvimento integrado das cadeias produtivas.

Art. 3º. São objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas do Estado de Rondônia:

I - ampliar a área e a produtividade de florestas plantadas com reflexos positivos no desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado;

II - contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas;

III - ampliar a utilização dos meios econômicos e financeiros para promover o desenvolvimento de florestas plantadas;

IV - promover o fomento florestal como meio de garantir a inclusão de pequenos e médios empreendedores no desenvolvimento de florestas plantadas;

V - incentivar a pesquisa científica e tecnológica e a capacitação como instrumentos de apoio ao desenvolvimento de florestas plantadas;

VI - garantir o monitoramento das florestas plantadas;

VII - contribuir para a recuperação de áreas antropizadas; e



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII - estimular os encadeamentos produtivos e a agregação de valor nas regiões produtoras.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por florestas plantadas àquelas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e fins comerciais.

Parágrafo único. A Política Agrícola para Florestas Plantadas de que trata esta Lei Complementar não se aplica às áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Art. 5º. Para o desenvolvimento e execução das ações da Política Agrícola para Florestas Plantadas do Estado de Rondônia, serão observados:

I - os instrumentos da Política Agrícola Nacional, previstos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II - os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, previstos nas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.829, de 5 de novembro de 1965;

III - os instrumentos que integram, entre outros, a Política de Mudanças Climáticas e Pagamento por serviços ambientais; e

IV - a legislação ambiental nacional e estadual.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA PARA FLORESTAS PLANTADAS

Art. 6º. Cabe ao Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas, órgão consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, estabelecer parâmetros estaduais a serem obedecidos e assessorar o Chefe do Poder Executivo na formulação de diretrizes para a Política Agrícola para Florestas Plantadas.

§ 1º. O Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas será formado por 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

II - um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

III - um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

IV - um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvipastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

VI - um membro titular e seu respectivo suplente, representantes de instituições de ensino e pesquisa; e

VII - um membro titular e seu respectivo suplente, representantes dos produtores de florestas plantadas.

§ 2º. O Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas será presidido pelo representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

§ 3º. A atuação do Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas seguirá as normas de seu regimento interno, elaborado por seus membros e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Os membros do Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas não serão remunerados por esta função.

§ 5º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas as seguintes atribuições:

I - assessorar, estudar e propor ao Chefe do Poder Executivo, periodicamente, diretrizes e políticas governamentais para florestas plantadas;

II - monitorar a execução do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Rondônia; e

III - demais atribuições previstas em seu regimento interno.

Art. 7º. O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento da Política Agrícola para Florestas Plantadas do Estado de Rondônia com os demais setores da economia; e

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor de florestas plantadas, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Rondônia.

## CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 8º. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, sua família e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e conservação do meio ambiente.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os serviços de extensão florestal deverão ser incorporados ao órgão estadual de extensão rural e aos municípios.

Art. 9º. As ações de assistência técnica e extensão rural serão integradas à pesquisa sobre florestas plantadas, aos produtores rurais e suas entidades representativas, às comunidades rurais e às cadeias produtivas existentes.

### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO AMBIENTAL DAS FLORESTAS PLANTADAS

Art. 10. O Poder Público deverá:

I - incentivar a adoção de boas práticas para florestas plantadas, que visam orientar o investimento público no setor;

II - promover a atualização do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, inserindo a floresta plantada como elemento econômico, social e ecológico;

III - fomentar a produção de sementes e mudas de essências exóticas e nativas para fins de produção econômica e proteção ambiental;

IV - inserir o órgão estadual de defesa sanitária agrossilvipastoril no monitoramento da sanidade das florestas plantadas, sem comprometer o plano de expansão; e

V - incentivar a criação de Brigadas Florestais nos principais polos de florestas plantadas do Estado para prevenção e combate a incêndios florestais.

### CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 11. São considerados instrumentos econômicos e financeiros de apoio ao desenvolvimento das florestas plantadas:

I - título de crédito de natureza florestal;

II - fundo nacional e estadual de desenvolvimento florestal;

III - fundo estadual de desenvolvimento de florestas plantadas, a ser instituído;

IV - benefícios fiscais;

V - fundos constitucionais;

VI - concessão de créditos de agências nacionais e internacionais;

VII - crédito rural; e

VIII - fundos privados nacionais e internacionais.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. O fundo a que se refere o inciso II, deste artigo, será vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e terá por finalidades, dentre outras, a promoção e o fomento de florestas plantadas.

### CAPÍTULO VI DO USO ENERGÉTICO DA BIOMASSA DAS FLORESTAS PLANTADAS E SEUS DERIVADOS

Art. 12. Compete ao Poder Público implementar a política de uso energético da biomassa florestal com a participação do setor produtivo.

Art. 13. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - os programas de uso de biomassa florestal para fins energéticos, em conformidade com a legislação ambiental, nos imóveis rurais;

II - o estabelecimento de benefícios fiscais para biomassa;

III - a implantação de programas de abastecimento energético para parques industriais; e

IV - o desenvolvimento e o uso de tecnologias de maximização do aproveitamento do conteúdo energético da biomassa.

### CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS

#### Seção I Das Peculiaridades da Floresta Plantada

Art. 14. O plantio e a condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, não se constitui em atividade com potencial para a geração de significativo impacto ambiental.

Art. 15. É isento da obrigatoriedade de reposição florestal aquele que utilize matéria-prima florestal oriunda de floresta plantada.

Art. 16. O Plano de Suprimento Sustentável (PSS) de empresas cujas atividades dependam do consumo de grandes quantidades de madeira bruta, carvão vegetal ou produto lenhoso, priorizará a utilização de matéria-prima oriunda de floresta plantada.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

#### Seção II Do Plantio e Exploração em Áreas de Uso Alternativo do Solo

Art. 17. São isentos de Plano de Manejo Florestal Sustentável o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 18. O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação estadual e federal, devendo ser informados ao órgão ambiental competente para fins de controle de origem.

Art. 19. O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou o reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente, e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

Art. 20. O órgão ambiental estadual competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias técnicas nas florestas plantadas.

## CAPÍTULO VIII DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 21. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por agricultura familiar a atividade desenvolvida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, na pequena propriedade ou posse rural familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, que atenda ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 22. O Poder Público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação das áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito da pequena propriedade ou posse rural familiar.

Art. 23. É isenta de plano de manejo florestal sustentável a exploração florestal não comercial realizada na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Art. 24. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programas de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, a pequena propriedade ou posse rural familiar, nas iniciativas de:

I - implantação de sistema agroflorestal e agrossilvipastoril;

II - recuperação ambiental de áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito;

III - recuperação de áreas antropizadas, com florestas plantadas; e

IV - produção de mudas e sementes.

## CAPÍTULO IX DO PLANO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE FLORESTAS PLANTADAS

Art. 25. O Poder Público assegurará que seja criado e executado o que for estabelecido no Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Rondônia, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos e com horizonte de 20 (vinte) anos, tendo como conteúdo mínimo:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- I - o diagnóstico da situação atual do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;
- II - a proposição de cenários, levando em consideração tendências nacionais e internacionais; e
- III - metas de produção florestal e ações para seu alcance.

Art. 26. O Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Rondônia contemplará:

- I - gestão territorializada;
- II - informação;
- III - estímulo à ciência, tecnologia e inovação;
- IV - assistência técnica;
- V - financiamentos;
- VI - benefícios tributários; e
- VII - ensino florestal.

Art. 27. O Relatório Estatístico Anual das Florestas Plantadas será executado no âmbito do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Rondônia.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O planejamento de florestas plantadas será feito em consonância com o que dispõe o artigo 174, da Constituição Federal, por meio do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Rondônia e dos Planos de Safra, observadas as definições constantes desta Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar abrange todas as espécies arbóreas nativas ou exóticas.

§ 1º. Excluem-se as espécies agrícolas, mesmo que consideradas como cultura perene.

§ 2º. Incluem-se os gêneros *Hevea*, *Acacia*, *Ilex Paraguaiensis* e Bambu (tribo *Bambuseae*).

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação estadual, bem como da federal.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.